



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Pregão N°109/2018**

**Processo N° 405/2018**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de Consultoria para Execução dos Serviços Técnicos Especializados de Supervisão e Apoio à Fiscalização na Execução das Obras de Engenharia sob Fiscalização da Prefeitura Municipal de Alfenas.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, em face da decisão do Sr. Pregoeiro Municipal que decidiu por sua inabilitação no certame acima epigrafado.

Regularmente intimada, a empresa **IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - ME** apresentou suas contrarrazões recursais, pugnando pela manutenção da decisão proferida.

A decisão hostilizada teve por fundamento o fato de que os atestados técnicos apresentados pela empresa não atendiam ao disposto no item 7.1, alínea “p”, do ato convocatório, que assim determina:

p) Atestado técnico profissional: emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprove que a licitante e/ou seu (s) responsável (is) técnico (s) é (são) detentor (es) de comprovação de realização de obras e prestação de serviços de características semelhantes ao objeto, conforme especificação contida no Item 12 do Projeto Básico, anexo desse Edital.



**PREFEITURA**  
MUNICIPAL DE ALFENAS  
GESTÃO 2017 / 2020



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

O recurso apresentado apenas confirma o não atendimento às disposições editalícias, posto que a própria Recorrente afirma que foram apresentados atestados técnicos comprovando atividades de fiscalização, ao passo que o Edital exigia a atestação técnica na execução de obras e prestação de serviços semelhantes ao objeto licitado.

A questão deve ser dirimida considerando os princípios que regem os certames licitatórios, de acordo com nosso ordenamento jurídico.

Dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, “in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição, páginas 57, ao comentar o artigo 3º, da Lei de Licitações e especialmente abordar a questão dos princípios que devem reger as licitações públicas, com atenção primordial ao da LEGALIDADE, tece as seguintes considerações:

“O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

O princípio é importante não exatamente por ser a origem das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele.

Lembre-se, ademais, que os princípios da ação agrupam as ações, colocando – as ao interno de certas rubricas gerais, com a consequência de que, a partir daquele momento, as ações pertencentes à mesma categoria devem ser consideradas ou tratadas do mesmo modo. Portanto, o princípio permite solucionar conflitos não previstos explicitamente no corpo legislativo. Incidirá o postulado de que situações ou controvérsias similares deverão ser resolvidas segundo a linha fornecida pelo princípio aplicável.

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da Licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei de Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentro diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquele que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar os conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.”

Fica evidente que os Princípios que regem a licitação devem ser observados e seguidos de forma inafastável, e dentre eles se apresenta a LEGALIDADE, que no caso em questão, é de extrema observância.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)  
Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe à Administração Pública sempre e, em todos os seus atos, atuar somente nos ditames da lei. Ou seja, o administrador somente pode realizar o que a lei expressamente lhe determine.

Ora, o Constituinte brasileiro, de forma expressa, no artigo 37 da CF/88, submeteu a Administração Pública aos princípios da LEGALIDADE, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Segundo o primeiro desses princípios – o da LEGALIDADE – os administradores devem seguir estritamente a lei e só estão autorizados a agir quando assim autorizados.

Sobre o tema, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma a consagração da ideia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de consequente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.” (in “Curso de Direito Administrativo”, 7ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1.995, p. 57).

Lado outro temos como princípio da licitação a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO nada mais é do que a observância restrita do que está estatuído no edital. Cabe a Comissão Permanente julgar atos de habilitação de acordo com o que está outorgado no instrumento convocatório.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)  
Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Maria Sylvia Zanella di Pietro tece a seguinte consideração sobre o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

“Trata-se de princípio essencial cuja observância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como os licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).” (In “Direito Administrativo”, 19ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2006, p. 357).

A não observância do princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO infringe uma série de princípios, dentre eles o da legalidade.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, mantendo a decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, que a inabilitou no presente certame.

Publique-se e intime-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Alfenas - MG, 29 de julho de 2019.

**Rosilene Coutinho Modesto Junqueira**  
Secretária Municipal de Fazenda e Suprimentos